



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-49.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600055-49.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA, WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO, SEBASTIAO FELISMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775

EMBARGADA: PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) EMBARGADA: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

*Ementa:* Direito Eleitoral. Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Rejeição.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face de Acórdão que deu provimento a Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea pelo uso de palavras mágicas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve obscuridade no Acórdão que, julgando Recurso Eleitoral então interposto, considerou demonstrada a responsabilidade dos representados pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com uso de "palavras mágicas".

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A republicação de postagens nos *stories* dos perfis dos embargados denota conhecimento e concordância, justificando sua responsabilização, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

4. o Acórdão é claro, fundamentado e coerente quanto às razões que levaram à reforma da sentença e ao reconhecimento da prática de propaganda eleitoral extemporânea, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

*Tese de julgamento:* "Não havendo vícios de omissão, obscuridade ou contradição ou erro material no julgado embargado, bem como inexistindo erro material a ser sanado, devem ser rejeitados os Embargos de declaração".

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, conforme o voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI DE MOURA, WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO e SEBASTIÃO FELISMINO DOS SANTOS, com vistas a corrigir suposta obscuridade no Acórdão TRE/AL id. 10229727.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral deu provimento ao Recurso Eleitoral interposto, reformando a sentença prolatada pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea, e, conseqüentemente, impondo aos representados/embargantes sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Sustentam os embargantes que o julgado apresenta obscuridade, em razão de estarem presentes "(;) *comprovações nos autos que as postagens colacionadas aos autos são de apoiadores e não da então pré-candidata*".
4. Aduzem que não tinham ingerência na manifestação individual de um apoiador.
5. Pretendem que seus Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, para, dando-lhes provimento, reformar o julgado embargado, para negar provimento ao recurso então manejado pela parte adversária e, conseqüentemente, manter a sentença de improcedência.
6. Não houve juntada de contrarrazões.
7. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer id. 10235692, pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração.
8. É o Relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e os embargantes têm interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
10. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES CONFIGURADORAS DE PEDIDO DE VOTO. MULTA CABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão de Direção Partidária de Boca da Mata/AL do PARTIDO PROGRESSISTAS, contra sentença que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral

Extemporânea, ajuizada em face de AMANDA LARISSA BARROS ACIOLI, WALTER ACIOLI DE LIMA FILHO (VALTINHO ACIOLI) e SEBASTIÃO FELISMINO DOS SANTOS.

## II. Questão em discussão

2. A questão consiste em determinar se as expressões utilizadas no vídeo publicado em redes sociais, tais como "*Juntos somos mais fortes*"; "*Agora é 40*"; "*Todo mundo já sabe que essa vai ser a maior eleição de todos os tempos, nossa primeira prefeita em BM*" e "*A mulher tá disparada*", caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, implicando pedido de voto, com uso das denominadas "palavras mágicas".

## III. Razões de decidir

3. A propaganda eleitoral antecipada resta caracterizada quando, ainda que ausente pedido explícito de voto, as expressões utilizadas deixam clara a intenção de angariar apoio eleitoral, o que pode ser inferido do conteúdo do vídeo em questão.

4. A jurisprudência do TSE reconhece que o uso das chamadas "palavras mágicas" configura propaganda eleitoral antecipada, justificando a imposição de multa.

5. A utilização de expressões como "*Juntos somos mais fortes*"; "*Agora é 40*"; "*Todo mundo já sabe que essa vai ser a maior eleição de todos os tempos, nossa primeira prefeita em BM*" e "*A mulher tá disparada*" indicam o caráter eleitoral da postagem, configurando a prática de propaganda antecipada, conforme jurisprudência desta Corte.

## IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para aplicar multa aos recorridos, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: "A veiculação de expressões que configuram pedido implícito de voto em pré-campanha eleitoral, sem o uso da locução 'vote em', mas com a presença de palavras mágicas, na acepção dada a esta expressão por esta Corte, caracteriza propaganda eleitoral antecipada."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6.02.0051, Pleno, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 22/08/2024; TRE-AL, Rel 06003077220246020009, Pleno, Rel. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 11/10/2024.

11. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de

Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

12. Admite também o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
13. Nos termos do Acórdão recorrido, a Representação tem como objeto as postagens publicadas pelos recorridos na rede social *Instagram*, por meio de *stories*, contendo expressões como "*Juntos somos mais fortes*"; "*Agora é 40*"; "*Todo mundo já sabe que essa vai ser a maior eleição de todos os tempos, nossa primeira prefeita em BM*"; e "*A mulher tá disparada*".
14. Aduz o embargante que o julgado apresenta obscuridade, em razão de de "*(ç) comprovações nos autos que as postagens colacionadas aos autos são de apoiadores e não da então pré-candidata*".
15. Uma detida análise dos autos revela, entretanto, que o Acórdão é isento de vício de obscuridade, conforme se passará a demonstrar.
16. Nelson Nery Júnior (2022) define como decisão obscura aquela na qual "*(ç) não se puder extrair o conteúdo ou o comando que dela emerge. A linguagem hermética, cifrada ou rebuscada utilizada na decisão, que enseja ou pode ensejar interpretação dúbia deve ser corrigida pelos EDcl fundados na obscuridade.*"
17. O julgado está o suficientemente claro quanto aos fundamentos utilizados, de maneira que não há de se considerar qualquer obscuridade.
18. Ainda que não tenham sido seus autores, o fato de os embargantes terem republicado as postagens nos *stories* de seus perfis pessoais comprova sua ciência e concordância, justificando a sua responsabilização, conforme previsto no art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

19. Vê-se que o Acórdão é claro, fundamentado e coerente quanto às razões que levaram à reforma da sentença e ao reconhecimento da prática de propaganda eleitoral extemporânea, não havendo ponto omissivo, obscuro ou contraditório que mereça integração.
20. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que "*Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração*".

21. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não há vício a ser sanado, motivo pelo qual deve ser rejeitados os presentes Embargos de Declaração.

22. Por fim, o art. 1.025 do CPC endossa o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Veja-se o referido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

23. Dessa forma, ainda que rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, e eventual reconhecimento do vício alegado.

24. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

25. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator